



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216220 - ES (2026/0113538-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS BERGAMIM DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO RECONHECIDA SEGUNDO O CONTEXTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE EXIGE INCURSÃO FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. *Por configurar indevida inovação recursal, é incognoscível a tese arguida, de forma originária, em agravo interno, e que não conste nas razões apresentadas ao recurso interposto* (AgInt no REsp n. 2.243.407/PB, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 3/6/2026).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216220 - ES (2026/0113538-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS BERGAMIM DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO RECONHECIDA SEGUNDO O CONTEXTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE EXIGE INCURSÃO FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. *Por configurar indevida inovação recursal, é incognoscível a tese arguida, de forma originária, em agravo interno, e que não conste nas razões apresentadas ao recurso interposto* (AgInt no REsp n. 2.243.407/PB, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 3/6/2026).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS BERGAMIM DE SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 408):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO RECONHECIDA SEGUNDO O CONTEXTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE EXIGE INCURSÃO FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a mitigação da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação de provas já examinadas no acórdão recorrido.

Alega que houve inovação de fundamentos e *reformatio in pejus*, afirmando que a sentença afastou genericamente a minorante, enquanto o acórdão agregou quantidade e natureza das drogas, concurso de agentes, corrupção de menor, emprego de arma de fogo e apreensão de dinheiro fracionado (fls. 423/424).

Sustenta, também, a ocorrência de *bis in idem* pela utilização concomitante da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Defende que o concurso de agentes, por si só, não afasta o tráfico privilegiado e que o emprego de arma de fogo não evidencia dedicação criminosa, havendo compatibilidade entre a majorante específica e a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Acrescenta, por fim, que o envolvimento de adolescente não é suficiente para afastar o tráfico privilegiado.

Requer, assim, a reforma da decisão para que seja aplicada a causa de diminuição no patamar máximo

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

A decisão agravada conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, assentando que o acórdão estadual registrou elementos concretos do contexto probatório – quantidade e natureza das drogas, concurso de três agentes, corrupção de menor, emprego de arma de fogo e apreensão de dinheiro em notas fracionadas – como indicativos de habitualidade delitiva e dedicação à atividade criminosa, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Destacou-se, também, o parecer ministerial, o qual ressaltou que, embora se tenha mencionado a quantidade e a natureza do entorpecente, outros fatores autônomos foram decisivos para a conclusão quanto à dedicação criminosa.

E, nesse contexto, concluiu-se que a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, razão pela qual, o agravo foi conhecido apenas para não conhecer do recurso especial.

Eis os termos exatos utilizados na decisão agravada para apreciar a tese veiculada no recurso especial (fls. 408/409 – grifo nosso):

[...]

O presente agravo em recurso especial deve ser conhecido, uma vez que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passo à análise do recurso especial.

Observo que, na presente hipótese, a minorante do tráfico privilegiado deixou de ser reconhecida em favor do acusado diante do contexto probatório, cujos elementos concretos figuraram como *indicativos de habitualidade delitiva e dedicação à atividade criminosa* (fl. 317).

Segundo expressamente ponderou o Tribunal de origem, *além da quantidade expressiva do entorpecente e de sua natureza altamente lesiva (crack e cocaína), trata-se de caso em que o tráfico de drogas foi cometido em concurso de três agentes, com corrupção de menor, mediante o emprego de arma de fogo, havendo, ainda, a apreensão de dinheiro em notas fracionadas, o que evidencia a habitualidade delitiva e dedicação a atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado* (fls. 322/323).

Assim, como bem pontuado no parecer ministerial, em que pese a Corte estadual *tenha feito menção à quantidade expressiva de droga apreendida e a sua natureza altamente lesiva, se valeu de outros argumentos para concluir pela dedicação a atividades criminosas, como o fato do delito ter sido praticado em concurso de três agentes, com corrupção de menor, mediante emprego de arma de fogo, além da apreensão de R\$ 571,00, em espécie, em notas fracionadas* (fl. 404).

Nesse contexto, tenho que, *para se afastar a conclusão da Corte estadual de que o agravante não se dedica a atividades criminosas, para fim de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 do STJ* (AgRg no AREsp n. 2.125.737/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/4/2023).

A propósito: AgRg no HC n. 1.071.405/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2026 e AgRg no HC n. 1.044.977/MG, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

[...]

Assim, nesse contexto, tenho que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, observo que a alegação de *reformatio in pejus* não comporta conhecimento, por constituir indevida inovação de tese nesta sede recursal.

Com efeito, *é incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal* (AgRg no REsp n. 1.156.971/RS, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe

19/2/2015). É que, *por configurar indevida inovação recursal, é incognoscível a tese arguida, de forma originária, em agravo interno, e que não conste nas razões apresentadas ao recurso interposto* (AgInt no REsp n. 2.243.407/PB, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 3/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113538-1

AgRg no
AREsp 3.216.220 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112687320218080048 112687320218080048

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS BERGAMIM DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : GABRYEL SOUZA DUARTE
CORRÉU : MARCOS BARROSO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS BERGAMIM DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542645151612247:11@ 2026/0113538-1 - AREsp 3216220 Petição : 2026/0056601-3 (AgRg)